



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.746 - BA (2017/0161666-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -
BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 1º, XIII, DL 201/67). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA DEVIDAMENTE DESCRITA. CONTRATOS CELEBRADOS FORA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI REGULADORA DO TEMA. ALEGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. *MANDAMUS* DENEGADO.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. Descrito na denúncia, e confirmado pelo Tribunal de origem, ao receber a inicial, que as contratações temporárias foram realizadas fora das hipóteses autorizadas na legislação (Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal que regulamenta as contratações), tem-se como admissível a imputação pelo crime de nomeação de servidor contra expressa disposição de lei.
3. A discussão de ter o paciente seguido lei local, de considerá-la vigente e prevalente sobre outras leis, é tema que ultrapassa os limites do *habeas corpus* e melhor definição terá, inclusive quanto ao dolo, na pertinente ação penal.
4. Indevido, ainda, o debate de temas não analisados pela instância *a quo* sob pena de incorrer em supressão de instâncias.
5. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. MAURÍCIO VASCONCELOS, pela parte PACIENTE: JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.746 - BA (2017/0161666-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS

ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439

MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -
BA017939

FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716

ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758

RAFAEL FONSECA TELES - BA029116

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que recebeu a denúncia que imputou ao paciente a prática do delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento *caso exista lei municipal autorizando a contratação de servidores temporários, não há caracterização do crime do inciso XIII. Isso porque, inexistiria a elementar do tipo, qual seja, contratação 'contra expressa disposição de lei'* (fl. 6).

Afirma que *no que diz respeito as contratações atribuídas ao paciente, todas foram autorizadas por meio da Lei Municipal nº 341, do ano de 1999* (fl. 5).

Requer a concessão da ordem constitucional para suspender a Ação Penal n. 0000328-56.2016.805.0000.

A defesa peticionou a fl. 41, requerendo a intimação para a sessão de julgamento para fins de sustentação oral.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.746 - BA (2017/0161666-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No concernente ao pleito de trancamento da ação penal por **atipicidade da conduta**, nota-se que a Corte de origem recebeu a denúncia aduzindo que (fls. 24/28):

[...]

Com efeito, os elementos de informação produzidos apontam uma externa lista com os nomes, os respectivos cargos e a data de admissão e/ou renovação de servidores, que teriam sido contratados temporariamente para ocupar diversos cargos na administração municipal e indicam, a princípio, a inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal e art. 13, III, da Lei Orgânica do Município de Eunápolis, que proíbe contratações de servidores sem concurso público, ressalvada a hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 192 da Lei Municipal nº 502/2004, dentre as quais: "I - combater surtos epidêmicos; n - atender situações de calamidade pública; IH - suprir necessidade de pessoal na área de magistério; IV - permitir a execução de obras e serviços ou técnicos; V - para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período do convênio e seus aditivos".

Não obstante, verifica-se que durante seu mandato de Prefeito de Eunápolis, o Denunciado contratou diversos servidores sem o devido concurso público, mais especificamente no ano de 2009, sob o título de contratação de necessidade temporária de excepcional interesse público, sem observar o quanto disposto no retromencionado artigo. Dentre as funções a serem exercidas por aqueles contratados sem concurso público, destacamos: auxiliar de secretária, auxiliar consultório dentário, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, assistente social, agente administrativo, professor, vigilante, gari, cozinheira, motorista, coordenador de limpeza pública, supervisor de limpeza pública, enfermeiro, inspetor sanitário, farmacêutico, médico, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico em raio-x, bioquímico, odontólogo, psicólogo, digitador, recepcionista, atendente, coveiro, até mesmo recreacionista.

*Como se vê, os elementos de informação indiciários indicam, em tese, a tentativa de burla da regra do concurso público, pois, sequer os cargos relacionados pelo Denunciado, **à exceção do de professor**, subsumem-se as hipóteses constitucionais e respectiva regulamentação infraconstitucional, o que revela a ciência da ilegalidade das nomeações, afasta a tese defensiva de atipicidade da conduta uma vez que a Lei Municipal não autorizou a contratação direta dos cargos citados e, por consequência induz ao pleno conhecimento de todas as elementares do tipo penal, não havendo falar em erro de tipo quanto a elementar "contra expressa disposição de lei".*

Além do mais, ainda que a citada Lei Municipal autorizasse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação direta desses diversos cargos, o que não é o caso, a jurisprudência do STF tem reiteradamente reconhecido em sede de ADI a existência do vício da inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais tendentes a infringir a Constituição Federal, em razão da inobservância dos princípios nela consagrados, tais como, o da obrigatoriedade do concurso público, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, procedendo à correção da norma violadora:

[...]

Vale gizar, inclusive, que o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, é o dolo genérico, que é a vontade de nomear, admitir, ou designar servidor, contra expressa disposição de lei, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação, sendo suficiente para sua tipificação a tentativa de burlar o mandamento constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicável, pois, o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa e a impessoalidade e não o patrimônio público, que, se lesado, corresponde simplesmente ao seu exaurimento.

Assim, o argumento defensivo de que o Denunciado não detém responsabilidade sobre os fatos imputados, bem como a análise da regularidade (ou não) dos contratos elencados na exordial acusatória, são questões que deverão ser esclarecidas na instrução criminal, pois afeitas ao mérito da ação, não sendo adequadas maiores considerações, neste momento processual, evitando-se a antecipação valorativa dos elementos probantes.

Embora os argumentos expostos, efetivamente, direcionem para perpetração das elementares dos tipos penais, a análise do elemento volitivo (dolo) e sua constatação somente poderão ser feitas após a devida instrução do processo, quando, então, será apurado, com maior prudência e exatidão, a procedência ou não da acusação, sendo inviável a rejeição da denúncia com as teses defensivas apresentadas na alegação preliminar, sendo certo que, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo Código, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

Demais disso, é pacífico na jurisprudência atual do STJ que, no momento do recebimento da denúncia, vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, se o fato descrito aparentemente constituir ilícito penal, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, o juiz deve acolher a inicial acusatória, dando início à ação penal. In verbis:

[...]

No presente caso, tem-se que a denúncia foi assim ofertada (fls. 11/15):

[...]

1- Foi instaurado em 28.01.2010, o I. Civil 03/2010 com a finalidade de investigar contratações irregulares, por prazo determinado, realizadas pelo Município de Eunápolis, em todas as Secretárias do Município no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 2009, exceto na área da Secretaria de Educação, que foi objeto do I. Civil 02/2010, que trata de contratos por prazo determinado na área da educação no ano de 2009, que foram juntados em um único IC, o 03/2010 conf. despacho de fls. 06, por tratarem ambos de contratação por prazo determinado pelo Município de Eunápolis, no ano de 2009. Tais contratações se deram foram das hipóteses legais previstas na Constituição Federal, bem como nos demais diplomas legais, inclusive em dissonância com o que prevê a própria Lei Orgânica do Município de Eunápolis-BA.

2- Foi constatado no IC 03/2010, que houve contratação por prazo determinado em todas as secretarias do Município de Eunápolis inclusive na educação, que foi objeto do IC 02/2010, depois integrado ao bojo do IC 03/2010, em todos os meses do ano de 2009, consoante se vê das quantidades de contratados por Secretaria, abaixo indicadas.

[...]

3- **Impede salientar que foram contratados servidores para tudo quanto é cargo, como auxiliar de serviços gerais, gari, vigia, motorista, agente administrativo, técnico de enfermagem, enfermeiro, médico, odontólogo e diversos outros, como se observa das planilhas de fls. 1551/1567, que por força de lei, deveriam ingressar no serviço público mediante concurso, conforme preceitua o art. 37, II da Cons. Federal, o art. 14 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 13, III, da L. Org. do Município de Eunápolis-BA. Deveria o executivo ter realizado concurso desde o ano de 2007, quando transitou em julgado ação civil pública que pedia anulação do conc. público de 2004, e não ficar contratando por prazo determinado.**

4- Esses contratos vigiam até dezembro de 2009 e totalizaram, sem correção até aquela data o montante de R\$ 5.629.124,48 (vide planilha fls. 3110, referente pagamento de servidores que ingressaram no serviço público mediante contrato por prazo determinado, contrariando as determinações legais, conforme se vê das planilhas acima indicadas (item 02), constando os nomes dos servidores contratados, a data que ingressaram, o prazo do contrato, o valor mensal que recebiam, bem como o valor total desses pagamentos no ano de 2009 por Secretaria. Salienta-se que essas planilhas foram efetuadas com base nos dados fornecidos pelo então secretário de administração, Gerisnal Pit, através das relações de contratações dos meses de janeiro a dezembro de 2009 e contratos por prazo determinado que enviou acompanhando os ofícios 99/2009 (fls 05), 23/2010 (fls. 1522) e 86/2010 (fls. 2253).

5- Impende salientar que a Constituição prevê no seu art. 37, IX, a contratação por prazo determinado, apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que deverá ser disciplinada por lei. Tal dispositivo é repetido no art. 13, VIII da L. Orgânica do Município de Eunápolis. Por sua vez a Lei Municipal 502 de 28.01.2004 (fls. 1486/1487). prevê em seus incisos situações em que se permite a contratação temporária de excepcional interesse público, dentre elas no art. 192, "combater surtos epidêmicos" (inc, I), "atender situações de calamidade pública" (inc. II), "suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de pessoal na área de magistério" (inc. III). "permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos (inc. IV) e, "para atender termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestações de serviços, durante o período do convênio e seus aditivos" (inc. V).

6- Embora a lei preveja a contratação temporária de excepcional interesse público para suprir necessidade de pessoal, essa previsão não significa autorização para que o administrador deixe de realizar concurso público para contratar por prazo determinado. Trata-se de situação excepcional que deve ser comprovada a ocorrência. As contratações realizadas não tiveram nenhuma situação extraordinária que ensejasse a contratação temporária de servidores por parte dos acionados. Houve sim negligência do acionado em não enviar esforços para que se realizasse concurso público no ano de 2007, nem em 2008 e tão pouco em 2009 e 2010, só vindo a realizar concurso no ano de 2011 e ainda assim, ofereceu numero de vagas insuficientes permanecendo grande número de contratados. Na verdade, o denunciado não tinha a intenção de realizar concurso pois pretendia obter dividendos eleitorais com as contratações ilegais. Em 2008 para eleger o denunciado a reeleição como prefeito, pois os servidores contratados como é cediço, não gozam de nenhuma garantia podendo ser demitidos a qualquer tempo e, portanto ficando sujeito aos caprichos de quem lhes nomeia. Em 2009 e 2010 para ajudar sua esposa Cláudia Oliveira a se eleger deputada estadual. Aliás é por isso que Const. Federal, exige que o servidor público em regra, ingresse no cargo mediante concurso público.

7- Convém expender que foi tomada no IC 13/2008, que culminou na ação de improbidade 0005975-33.2009.805.0079, que trata de conduta ímproba consistente na contratação ilegal de servidores sem concurso no ano de 2008 a oitiva do então secretário administrativo de 12.02.2007 a 04.04.2008, Valdiran Marques, que em suas declarações (fls 304) informou que no final de 2007 "chegou a conversar com um consultor do Município acerca da necessidade de realização de concurso público", bem como ouviu comentários de procuradores e consultores acerca da necessidade de realização de concurso público. Informa também que a realização do concurso não dependia dele, mas da vontade do chefe do executivo, o ora acionado.

8- Por sua vez Maria D'Ajuda M. Silva foi Secretaria de Administração do Município de Eunápolis do período de 04.04.2008 a 24.10.2008, ouvida IC 13/2008(fl. 306), disse que ouvia comentários nos bastidores, inclusive do próprio setor jurídico, "acerca da necessidade de realização de concurso público". Vê-se portanto que o ora acionado já vinha contratando irregularmente servidores no Município de Eunápolis nos anos anteriores, e assim continuou também nos anos de 2010 e 2011, só realizando concurso em 2011 e ainda assim em número reduzido de cargos permanecendo grande número de contratados.

09- Vê-se que embora a Constituição date de 1988, já exigia a realização de concurso público, ainda hoje administradores públicos procuram burlar essa regra de ingresso de servidores públicos via concursos, conduta essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser combatida para preservação da ordem legal bem como para que o serviço público seja provido com servidores selecionados que em tese, podem melhor prestar o serviço público, bem como obter garantias que permitam a realizar o trabalho sem se submeter a caprichos espúrios do gestor, como ocorre com os contratados ilegalmente.

10- O valor atualizado dos salários pagos aos servidores contratados ilegalmente no Município de Eunápolis, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, inicializando-se a atualização em dezembro de 2009 e calculando-se valor atualizado pelo índice do IPC mensal acumulado da tabela FIPE, durante esse período, perfaz o valor de R\$. Tomando-se como base o valor constante da planilha de fls. 3110, referente a soma dos valores pagos no ano de 2009, por cada secretaria, pelas contratações irregulares por prazo determinado, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, chega-se ao montante de R\$5.629.124,48 ao qual se aplica o índice acumulado do IPC até janeiro de 2014 (27.39% - vide fls 3110), chegando-se ao valor atualizado até outubro de 2013, de R\$ 6.903.558,26 (vide planilha fls. 3110).

13- Em razão de tal conduta do acionado caracterizar crime previsto no art. 1º, inc. XIII do Decreto-lei 201/67, requer a instauração de ação penal com a notificação do acusado para apresentar defesa prévia nos termos do art. 2º, inc i do Dec-lei 201/67, recebendo-se a seguir a denúncia, prosseguindo-se a ação nos termos do art. 396 e seguintes do CPP com a intimação das testemunhas a seguir arroladas para serem ouvidas sob as cominações legais, e a final, requer a condenação do acusado.

Com efeito, nota-se que o paciente foi denunciado pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, XIII, do DL 201/67, porquanto, nos anos de 2009 celebrou diversos contratos para contratação temporária de servidores públicos para as secretarias do Município de Eunápolis, fora das hipóteses autorizadas na legislação.

Alega o impetrante que todas as contratações realizadas estariam dentro das hipóteses previstas no art 37, IX, da CF, e teriam sido autorizadas pela Lei Municipal n. 341 de 1999.

Quanto ao ponto, nota-se que a denúncia foi devidamente oferecida, com a especificação da conduta do réu, destacando o Ministério Público que as contratações seriam ilegais por não estarem acobertadas pelas exceções previstas no art. 37, IX, da CF, art. 13, VIII da L. Orgânica do Município de Eunápolis, tampouco na Lei Municipal n. 502 de 28.01.2004.

A Corte *a quo* ao receber a denúncia, destacou expressamente que as contratações foram realizadas para os cargos de *auxiliar de secretária, auxiliar consultório dentário, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, assistente social, agente administrativo, professor, vigilante, gari, cozinheira, motorista, coordenador de limpeza pública, supervisor de limpeza pública, enfermeiro, inspetor sanitário, farmacêutico,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico em raio-x, bioquímico, odontólogo, psicólogo, digitador, recepcionista, atendente, coveiro, até mesmo recreacionista, sendo que o art. 192 da Lei Municipal n. 502/2004 excepciona apenas a contratação nos seguintes casos, a I - combater surtos epidêmicos; II - atender situações de calamidade pública; III - suprir necessidade de pessoal na área de magistério; IV - permitir a execução de obras e serviços ou técnicos; V - para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período do convênio e seus aditivos.

Dessa forma, inviável acolher a tese de atipicidade da conduta, pela existência de Lei Municipal que autorizaria as contratações, porquanto, conforme demonstrado pelo órgão acusatório, e mantido pelo Tribunal *a quo*, ao que tudo indica, com exceção das contratações referente ao magistério, as demais ocorreram fora das hipóteses autorizadas na legislação. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI E EM OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, DA LEX FUNDAMENTALIS. CONDUTA QUE SE ENQUADRA, EM TESE, NO TIPO PENAL IMPUTADO AO PACIENTE. DENÚNCIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA APARENTEMENTE TÍPICA. O AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA É PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE EXIGE A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUE COMPROVE QUE O PACIENTE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SOFRER CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

*III - A contratação de servidores, sem concurso público, contra expressa disposição de lei e em ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Lex Fundamental, pode implicar no oferecimento de denúncia dando o acusado como incurso nas sanções do delito previsto no inciso XIII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67 (Inq 814/SC, Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 21/06/2002). Todavia, havendo lei municipal autorizadora da contratação, e verificando-se a existência de algumas das hipóteses permitidas em lei, é de se afastar a justa causa para a ação penal diante da atipicidade da conduta. (HC 73.131/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17/05/1996). **Na presente hipótese, contudo, a exordial acusatória faz referência às duas leis municipais que autorizam a contratação de pessoal, sem concurso público, por prazo determinado, destacando, entretanto, que os servidores mencionados na própria exordial foram contratados fora das hipóteses que autorizariam a contratação sem a realização de concurso público, patente, portanto, a justa causa para a ação penal.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Habeas corpus denegado. (HC 107.939/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 2/2/2009).

Assim, ainda que lei municipal houvesse (n. 341, de 1999), sequer foi o tema discutido nas instâncias locais, o que impede o direto exame por esta Corte.

Resta é considerar que quando prevê a lei como crime do prefeito a nomeação de servidor contra expressa disposição de lei - qualquer. Assim, possível é admitir a imputação de terem as contratações contrariado disposições legais várias, configurando o crime.

A discussão de ter o paciente seguido lei local, de considerá-la vigente e prevalente sobre outras leis, é tema que ultrapassa os limites do *habeas corpus* e melhor definição terá, inclusive quanto ao dolo, na pertinente ação penal.

Assim, conforme se observa da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação do fato delituoso imputado ao paciente, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação do delito descrito no art. 1º, XIII, do DL 201/67.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161666-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.746 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003285620168050000 3285620168050000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MAURÍCIO VASCONCELOS, pela parte PACIENTE: JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.